

PROJETO DE LEI Nº 32/2023, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

***“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO
DOMINGOS – REFIS
MUNICIPAL”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS APROVA, E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Os débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, que se encontrar em fase de cobrança administrativa ou judicial, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I** - 99% (noventa e nove por cento) para pagamento à vista;
- II** - 80% (oitenta por cento) para pagamento até 03 (três) parcelas;
- III** - 60% (cinquenta por cento) para pagamento até 06 (seis) parcelas;
- IV** - 40% (quarenta por cento) para pagamento até 09 (nove) parcelas;
- III** - 30% (trinta por cento) para pagamento até 12 (doze) parcelas.

§2º. Poderá o contribuinte fazer adesão ao programa instituído por esta lei, quanto aos créditos que atualmente encontram-se negociados, sendo permitido no máximo de 06 parcelas.

Art. 3º. A adesão ao programa de que trata a presente lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de SÃO DOMINGOS envolvendo os créditos tributários respectivos, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções,

inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. Os créditos sob discussão judicial serão objeto de benefícios para pagamento à vista ou parcelados na forma prevista nesta Lei, excetuando-se os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º - Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III- ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

IV- o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

Art. 5º - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 6º - O disposto nesta lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 7º - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 8º - Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta lei, o contribuinte deverá comparecer a Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso na unidade de

dívida ajuizada, à Procuradoria Geral do Município, nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de São Domingos e concordando com todos os termos aqui expostos.

§1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

§2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago em até cinco dias após sua emissão.

Art. 9º - Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



CLEITON GONÇALVES MARTINS

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o qual “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO DOMINGOS – REFIS MUNICIPAL**”.

O REFIS Municipal permitirá o alcance das metas estabelecidas pela Secretaria de Finanças, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Ademais, o presente projeto visa colaborar com o projeto “Contencioso Tributário”, cujo objetivo principal é a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade no Poder Judiciário Goiano, conforme Ofício nº 92/2023 - Diretoria do Foro da Comarca de São Domingos - GO.

A proposta do Programa de Refis tem por objetivos, aumentar a arrecadação dos tributos locais e constituir oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, bem como promover a redução do volume de processos judiciais em andamento.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros protestos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,



CLEITON GONÇALVES MARTINS
Prefeito Municipal